



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTO INTERNO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (CEJUSC/STJ)

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º O Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC/STJ) é responsável por realizar, no Superior Tribunal de Justiça, procedimentos de conciliação, mediação, restauração e outras formas consensuais de gestão e resolução de conflitos, bem como desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Art. 2º Caberá ao CEJUSC/STJ, sem prejuízo de outras atribuições:

I - executar, monitorar e atualizar o plano de difusão, expansão e implantação das práticas e procedimentos inerentes à Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, por meio da conciliação, mediação e justiça restaurativa no âmbito de sua competência;

II - fomentar programas de práticas autocompositivas no Superior Tribunal de Justiça;

III - incentivar e promover a formação, inicial e continuada, de magistrados e voluntários nas técnicas e nos métodos autocompositivos;

IV - atuar na interlocução com outros tribunais e com entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino, objetivando a consecução das linhas programáticas estabelecidas neste regimento;

V - consolidar e divulgar periodicamente os dados referentes às suas atividades;

VI - desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Art. 3º O CEJUSC/STJ é formado por três Câmaras:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Câmara de Direito Público – responsável por dialogar com os diversos representantes da administração pública, a fim de estabelecer os procedimentos aptos a propor e viabilizar a autocomposição de conflitos, por meio dos procedimentos previstos no art. 1º deste regimento, nas ações em que aquela figure como autora ou ré;

II - Câmara de Direito Privado – responsável por promover a autocomposição de conflitos no âmbito do direito privado, por meio dos procedimentos previstos no art. 1º deste regimento, a fim de viabilizar a solução consensual do conflito;

III - Câmara de Direito Penal – responsável por promover a autocomposição por meio de práticas restaurativas que envolvam o ofensor e, quando houver, a vítima, suas famílias e demais envolvidos, com a presença de representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida e de um ou mais facilitadores restaurativos.

Art. 4º O Centro Judiciário de Solução de Conflitos funcionará sob a coordenação do Ministro coordenador-geral, indicado pelo Presidente do Tribunal, com mandato de dois anos, prorrogável por igual período, nos termos do art. 288-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a competência de:

I - executar políticas e ações destinadas à promoção e consecução da política da solução consensual de conflitos do Superior Tribunal de Justiça;

II - integrar as ações das três Câmaras;

III - submeter ao Conselho de Administração do STJ o planejamento anual das atividades de conciliação, mediação e restauração, mediante definição de metas e ações estratégicas do CEJUSC/STJ;

IV - aprovar o relatório anual de atividades;

V - promover o tratamento estatístico dos resultados das atividades do CEJUSC/STJ, para divulgação interna e externa;

VI - manter interlocução permanente com o Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, tribunais, instituições e órgãos públicos, entidades privadas e setores da sociedade civil envolvidos na promoção da cultura conciliatória e restaurativa, bem como representar o Superior Tribunal de Justiça em eventos, fóruns, seminários, encontros, reuniões e convocações concernentes a atividades e iniciativas afetas à conciliação, mediação e restauração;

VII - dirigir os trabalhos do CEJUSC/STJ e convocar reuniões com os Ministros supervisores das respectivas Câmaras;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII - receber os processos remetidos ao CEJUSC/STJ e distribuí-los às Câmaras apropriadas;

IX - excepcionalmente, promover procedimento e solução consensual em processo que envolva matéria de competência de mais de uma Câmara do CEJUSC/STJ;

X - decidir sobre a realização de conciliação e mediação em outros estados da Federação;

XII - propor, com o apoio do Centro de Formação e Gestão Judiciária do Superior Tribunal de Justiça (Cefor), cursos e eventos de capacitação e divulgação de práticas de soluções consensuais;

XIII - afastar liminarmente o conciliador, o mediador ou o facilitador quando de sua atuação inadequada e determinar a abertura de processo administrativo, mediante decisão fundamentada.

Art. 5º Além do Ministro coordenador-geral, o CEJUSC/STJ é composto de um Ministro supervisor para cada Câmara, indicado pela respectiva Seção, com mandato de dois anos e com a competência de realizar a gestão, o planejamento e o acompanhamento da execução de políticas e ações destinadas à promoção da solução consensual de conflitos no âmbito da Câmara pertinente.

Art. 6º Cada uma das Câmaras do CEJUSC/STJ será gerida por um coordenador, escolhido pelo respectivo Ministro supervisor entre os secretários de julgamento colegiado que atuem na matéria, com atribuição de administração e supervisão do serviço de profissionais conciliadores, mediadores e facilitadores restaurativos e do corpo funcional.

Art. 7º O CEJUSC/STJ contará com corpo funcional devidamente capacitado para o encaminhamento adequado de recursos e processos.

CAPÍTULO II

DA SOLUÇÃO CONSENSUAL NO CEJUSC/STJ

Seção I

Das Diretrizes e Objetivos

Art. 8º A atuação do CEJUSC/STJ tem por escopo implementar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Política Judiciária Nacional de Tratamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adequado dos Conflitos de Interesses, centralizando e estimulando programas e ações orientados para a propagação dos valores inerentes à cultura de paz.

Art. 9º As atividades do CEJUSC/STJ serão pautadas pelo direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, em harmonia com as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça para estabelecer e consolidar a política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais, voluntários e adequados à gestão e solução de conflitos.

Art. 10. O CEJUSC/STJ centralizará as ações de gestão e solução de conflitos, viabilizadas pelas metodologias consensuais e autocompositivas da conciliação, mediação e práticas restaurativas, sem prejuízo da condução de audiências de conciliação ou de mediação pelos próprios relatores.

Parágrafo único. Os procedimentos de conciliação, mediação ou restauração podem ser realizados de forma concorrente com o processo judicial ou administrativo.

Art. 11. A solução consensual de conflitos, no âmbito do CEJUSC/STJ, será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade dos conciliadores, mediadores e facilitadores restaurativos, aos quais se aplicam as regras de impedimento e suspeição do Código de Processo Civil, do Código de Processo Penal, da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, e da Resolução CNJ n. 200, de 3 de março de 2015;

II - oralidade;

III - informalidade;

IV - voluntariedade;

V - confidencialidade;

VI - boa-fé;

VI - busca do senso comum;

VII - fortalecimento da paz e da harmonia social;

VIII - decisão informada.

Seção II

Do Procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 12. O relator do recurso ou do procedimento administrativo, de ofício ou a pedido das partes, poderá remeter o processo com potencial de composição ao CEJUSC/STJ para, havendo concordância dos envolvidos, que se busque uma solução do conflito por meio das metodologias consensuais e autocompositivas da conciliação, mediação e práticas restaurativas.

§ 1º Qualquer Ministro integrante de órgão fracionário colegiado poderá sugerir à relatoria o envio dos autos ao CEJUSC/STJ, inclusive os de competência da Presidência do STJ.

§ 2º Antes da remessa do processo ao CEJUSC/STJ, o relator intimará as partes para que informem se têm interesse na composição, quando não houver pedido anterior nesse sentido.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo no caso de procedimento restaurativo, situação em que os próprios facilitadores entrarão em contato com as partes envolvidas.

Art. 13. Recebido o processo no CEJUSC/STJ, os autos serão encaminhados ao Ministro coordenador-geral, que, após análise, registro no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e triagem, determinará a remessa à Câmara competente, observado o disposto no art. 3º deste regimento.

Seção III

Da Conciliação e da Mediação

Art. 14. Recebido o processo pela Câmara competente, o Ministro supervisor, após identificar, segundo a natureza do conflito, o meio mais adequado à autocomposição, determinará o início do procedimento de conciliação ou mediação, salvo prévio consenso entre as partes na respectiva escolha.

Art. 15. Ao receber o processo, a coordenação da Câmara específica expedirá notificação, que poderá ser eletrônica, fixando dia e hora para as partes e/ou advogados/defensores públicos comparecerem ao CEJUSC/STJ, presencial ou remotamente, com a finalidade de exercer o direito de livre escolha de profissional conciliador ou mediador devidamente cadastrado no Banco de Conciliadores, Mediadores e Facilitadores Restaurativos do STJ.

Parágrafo único. Caso não haja consenso entre as partes quanto à escolha do mediador ou do conciliador, mantido o interesse delas na solução consensual, o recurso será submetido à distribuição aleatória e equitativa entre os profissionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes do Banco de Conciliadores, Mediadores e Facilitadores Restaurativos, observada a área de sua especialidade.

Art. 16. Havendo solução consensual, o processo será devolvido pelo Ministro supervisor ao Ministro relator, que poderá homologar os termos do acordo.

Parágrafo único. Quando o objeto do conflito não admitir solução consensual ou quando não se obtiver êxito na solução, tal circunstância será certificada nos autos pela coordenação e o processo será imediatamente devolvido à relatoria.

Art. 17. As reuniões de preparação para os atos conciliatórios serão designadas com antecedência de trinta dias, devendo as partes e os advogados/defensores públicos ser notificados, por via eletrônica, com pelo menos vinte dias de antecedência, contados a partir da designação do mediador ou conciliador, salvo motivo de urgência.

Parágrafo único. Os prazos previstos no *caput* deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados conforme disponibilidade operacional do CEJUSC/STJ e expressa concordância das partes e do mediador ou conciliador designado.

Art. 18. O Ministro coordenador-geral e o Ministro supervisor poderão acompanhar a realização dos atos de mediação e conciliação, bem como autorizar a realização dos respectivos atos no tribunal de origem, sob supervisão e acompanhamento do CEJUSC/STJ.

Seção IV

Do Procedimento Restaurativo

Art. 19. Identificado que o meio adequado à gestão consensual do conflito é o procedimento restaurativo, o Ministro supervisor da respectiva Câmara despachará determinando a distribuição aleatória e equitativa do processo para um dos facilitadores restaurativos cadastrados no Banco de Conciliadores, Mediadores e Facilitadores Restaurativos do STJ, iniciando-se a tramitação pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Art. 20. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação voluntária das pessoas envolvidas e dos familiares, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a comunidade, em processos de qualquer natureza, judicial ou administrativa, vedada qualquer forma de coação ou expedição de intimação judicial para as sessões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 21. O procedimento restaurativo deve observar:

I - o sigilo, a imparcialidade, a confidencialidade, a voluntariedade, o respeito, a consensualidade, a horizontalidade e o protagonismo dos convidados;

II - a criação de um ambiente seguro e orientado pelos princípios da comunicação não violenta e da construção de uma cultura de paz;

III - o atendimento das necessidades dos envolvidos;

IV - a conscientização e a autorresponsabilização do ofensor;

V - o entendimento das causas que tenham contribuído para o conflito;

VI - as consequências que o conflito tenha gerado e ainda poderá gerar, sua extensão e a busca de medidas de reparação;

VII - o valor social da norma violada;

VIII - a reconstrução, mediante participação colaborativa dos envolvidos, das relações pessoais, sociais e de pertencimento comunitário, (re)integrando indivíduos e comunidade;

IX - a prevenção de conflitos sob o prisma das relações interinstitucionais e com os jurisdicionados;

X - o estabelecimento de espaços dialógicos, horizontais, cooperativos e inclusivos.

Art. 22. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre as partes envolvidas, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de gestão e resolução de conflitos, próprios da justiça restaurativa.

Art. 23. O facilitador restaurativo, inspirado pela principiologia da justiça restaurativa, é responsável por definir o método restaurativo; contatar os participantes e enviar convites para os encontros; criar ambiente propício para que as partes envolvidas promovam a pactuação da reparação do dano, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas; lavrar atas; e redigir termos.

Art. 24. O reconhecimento como verdadeiros de fatos ou de comportamentos afetos ao conflito, a ocorrer em ambiente seguro e em caráter sigiloso, não implica confissão nem se comunica com a instrução do respectivo processo ou procedimento judicial ou administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 25. O acordo, aceito de forma consciente, livre e voluntária por todos os participantes, deverá conter compromissos e obrigações razoáveis, proporcionais e que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

§ 1º O termo restaurativo deve ser redigido de forma clara, concisa e objetiva, e seu cumprimento será acompanhado pelo facilitador restaurativo.

§ 2º O facilitador restaurativo informará ao Coordenador do CEJUSC/STJ o cumprimento ou não do acordo, bem como de eventual plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos, para efeito de certificação nos autos.

Art. 26. A fase de pós-encontros será realizada com a participação do facilitador restaurativo e contará com o apoio do CEJUSC/STJ.

Art. 27. Não obtido êxito na autocomposição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da justiça restaurativa como prova.

Art. 28. Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem, se possível, à reparação do dano e à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão das pessoas envolvidas no referido plano.

Art. 29. As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 3º deste regimento, aquelas que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

I - sejam responsáveis ou corresponsáveis por esse fato;

II - tenham sido afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III - possam apoiar as pessoas envolvidas no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva.

Art. 30. Logrando êxito o procedimento restaurativo, a solução encontrada poderá repercutir no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas para o atendimento das suas necessidades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO III

DOS MEDIADORES, DOS CONCILIADORES E DOS FACILITADORES RESTAURATIVOS

Art. 31. O Centro Judiciário de Solução de Conflitos manterá cadastro próprio de profissionais que atuarão como mediadores, conciliadores e facilitadores restaurativos.

Parágrafo único. O facilitador restaurativo definirá a metodologia a ser aplicada, buscando viabilizar a autorresponsabilização do ofensor, a reparação do dano e a reconstrução das condições de convivência rompidas pelo conflito, sempre inspirado pelos princípios e valores restaurativos.

Art. 32. Poderão integrar o Banco de Conciliadores, Mediadores e Facilitadores Restaurativos os profissionais que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - comprovar graduação, há pelo menos vinte anos, em curso de ensino superior de instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - possuir certificação em curso de conciliação, mediação ou práticas restaurativas realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido e exigido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, nos termos do art. 11 da Lei n. 13.140/2015;

III - comprovar pelo menos cinco anos de experiência contínua na respectiva área de atuação profissional;

IV - apresentar declaração de que conhece e cumprirá rigorosamente as disposições dos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil e 252 a 256 do Código de Processo Penal, a Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, e a Lei n. 13.140/2015, no que se aplicarem, sob pena de sanções cíveis e criminais.

Parágrafo único. Poderão, ainda, integrar o Banco de Conciliadores, Mediadores e Facilitadores Restaurativos os aposentados das carreiras da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública e do magistério superior, bem como os servidores do quadro efetivo, ativos ou inativos, desde que preencham os requisitos elencados neste artigo e não tenham exercido a advocacia no STJ, tampouco seus familiares até o terceiro grau, há pelo menos cinco anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 33. Os facilitadores restaurativos deverão ser previamente capacitados nos termos exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo-lhes vedado:

I - impor determinada decisão, externar suas opiniões sobre futuras decisões do juiz da causa, julgar, aconselhar, diagnosticar, demonstrar inclinação ou ser parcial durante o procedimento restaurativo;

II - prestar testemunho em juízo acerca de informações obtidas no procedimento restaurativo;

III - relatar ao magistrado, ao membro do Ministério Público, ao membro da Defensoria Pública, aos advogados que não tenham participado da sessão ou a qualquer autoridade do sistema de justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por quaisquer pessoas envolvidas no procedimento restaurativo, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal;

IV - prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em procedimentos restaurativos sob sua condução pelo período de dois anos após a conclusão.

Parágrafo único. Qualquer pessoa que tenha conhecimento de conduta inadequada do facilitador restaurativo poderá representar ao CEJUSC/STJ para adoção das providências cabíveis.

Art. 34. É vedado:

I - o credenciamento ou a participação, como mediador, conciliador ou facilitador restaurativo, de advogados/defensores públicos que exerçam a advocacia ou a respectiva atribuição no Superior Tribunal de Justiça, em qualquer uma de suas áreas, ou nele tenham atuado nos últimos cinco anos;

II - o credenciamento de pessoas, para atuar como mediador, conciliador ou facilitador restaurativo, que sejam parentes até o 3º grau de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que esteja no exercício da jurisdição.

Parágrafo único. O profissional que mantenha vínculo empregatício com empresa prestadora de serviço de terceirização de mão de obra de qualquer natureza com o Superior Tribunal de Justiça não poderá atuar como mediador, conciliador ou facilitador restaurativo no Centro Judiciário de Solução de Conflitos.

Art. 35. Mediadores, conciliadores ou facilitadores restaurativos poderão atuar de maneira voluntária, abdicando de remuneração para o seu mister.

Art. 36. Havendo mediador, conciliador ou facilitador restaurativo que atue de maneira onerosa, sua remuneração será custeada pelas partes e observará a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tabela definida em normativo deste Tribunal, respeitados os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O mediador, o conciliador ou o facilitador restaurativo poderá reduzir, a seu exclusivo critério, o valor fixado na tabela.

§ 2º Os serviços serão cobrados por hora de duração da sessão de mediação, conciliação ou prática restaurativa, cujo registro de início e término será comprovado por meio do apontamento na ata da sessão.

§ 3º Nos processos em que as partes forem beneficiárias da gratuidade da justiça e a mediação, conciliação ou procedimento restaurativo não forem voluntários, a remuneração será custeada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 37. O Sistema Eletrônico de Informações (SEI) manterá registro da carga de distribuição de processos aos mediadores, conciliadores e facilitadores restaurativos.

Parágrafo único. O Banco de Conciliadores, Mediadores e Facilitadores Restaurativos do STJ será gerenciado pelo CEJUSC/STJ, diretamente no SEI.

Art. 38. São obrigações do profissional credenciado:

I – observar rigorosamente o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, previsto no Anexo III da Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010;

II - conduzir as práticas conciliatórias e restaurativas, promovendo o entendimento entre as partes em conflito;

III - lavrar termos e certidões decorrentes das sessões, em conformidade com as normas e boas técnicas que regem a atividade;

IV - cumprir, com diligência, os horários e as obrigações decorrentes da função;

V - cumprir os prazos previstos na requisição de serviços, bem como atender aos requisitos legais que a execução do serviço exige;

VI - assegurar às partes igualdade de tratamento;

VII - declarar-se impedido ou suspeito para atender às demandas, quando for o caso, nos termos dos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil, 252 a 256 do Código de Processo Penal e 5º da Lei n. 13.140/2015;

VIII - executar direta e pessoalmente os serviços contratados, vedada a transferência de responsabilidade ou de subcontratação;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX - manter sigilo, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, sobre qualquer assunto de que tomar conhecimento em razão da execução dos serviços;

X - atualizar suas informações cadastrais, na forma determinada pelos normativos específicos, e prestar, prontamente, os esclarecimentos ou adotar as providências relativas afetas ao credenciamento ou à execução do serviço;

XI - observar os regulamentos, normas e instruções de segurança da informação adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive a Política de Segurança da Informação e de Proteção de Dados;

XII - zelar pela adequada utilização dos mecanismos de identificação, autenticação e autorização fornecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e regras associadas, bem como de mecanismos de Múltiplo Fator de Autenticação (MFA) disponibilizados nos sistemas internos do Tribunal.

Art. 39. Será descredenciado aquele que:

I - violar quaisquer deveres previstos neste regimento interno ou em qualquer ato regulamentar do CEJUSC/STJ;

II - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação, da mediação ou do procedimento restaurativo sob sua responsabilidade;

III - atuar em procedimento de mediação, conciliação ou restauração, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º O Ministro coordenador-geral, sendo informado de atuação inadequada do conciliador, mediador ou facilitador, poderá, liminarmente, afastá-lo da sua atividade, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Os casos previstos neste artigo serão sempre apurados em processo administrativo, instaurado por decisão fundamentada do Ministro coordenador-geral.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS E FORMALIDADES

Seção I

Da Distribuição e Audiência Conciliatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 40. Após recebidos e registrados pelo Ministro coordenador-geral, os processos do CEJUSC/STJ serão remetidos à Câmara competente para distribuição aos conciliadores, mediadores e facilitadores restaurativos cadastrados.

§ 1º Salvo a hipótese de escolha das partes, nos termos do art. 15 deste regimento interno, a distribuição ocorrerá mediante sorteio, observada a área de especialidade do profissional.

§ 2º Não concorrerão na distribuição os conciliadores, mediadores e facilitadores restaurativos impedidos, suspeitos ou afastados.

§ 3º Verificado o impedimento ou a suspeição do profissional sorteado, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 4º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador, mediador ou facilitador restaurativo informará o fato ao CEJUSC/STJ para que, durante o período em que perdurar a ausência, não haja novas distribuições.

§ 5º A distribuição opera-se pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), com o registro da carga de distribuição de processos, em consonância com os princípios da publicidade e da alternatividade.

§ 6º As instalações do CEJUSC/STJ serão de uso exclusivo dos conciliadores, mediadores ou facilitadores restaurativos credenciados para, em suas salas, conduzir as audiências e procedimentos restaurativos.

Art. 41. As audiências de conciliação e mediação, informadas pelos princípios da publicidade e da informalidade, serão designadas pelo conciliador ou mediador em conformidade com a disponibilidade de datas do CEJUSC/STJ, mediante prévia concordância das partes, podendo realizar-se por meio eletrônico.

§ 1º Será priorizada a pessoalidade do ato, devendo as partes ser sempre acompanhadas por seus advogados/defensores públicos.

§ 2º Quando as partes estiverem impossibilitadas de participar pessoalmente do ato, admite-se a nomeação de representante, desde que apresente comprovação de poderes para negociar e transigir, receber e dar quitação, diante de competência legal ou de procuração com poderes específicos.

§ 3º Caso a parte não esteja representada por advogado habilitado nos autos, a Defensoria Pública do Estado no qual o processo teve origem será intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a prestação de assistência jurídica, com base nos arts. 4º, II, e 44, I, da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, e no art. 134, *caput*, da Constituição Federal. Se o processo veicular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria de competência da Justiça Federal (CF, art. 109), a Defensoria Pública da União será intimada a se manifestar, nos termos retrocitados.

Art. 42. No dia e hora aprazados, presentes as partes e os interessados, o conciliador ou mediador abrirá a audiência de conciliação ou mediação, informando as partes sobre o objetivo da audiência e suas possíveis consequências.

§ 1º Se necessário à composição das partes, poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação ou à mediação, não podendo, contudo, exceder a dois meses da data de realização da primeira sessão (art. 334, § 2º, do CPC).

§ 2º A parte poderá manifestar, por meio de petição dirigida ao Ministro supervisor, o seu desinteresse na autocomposição, mesmo após o início do procedimento conciliatório.

§ 3º Os conciliadores, os mediadores e os serventuários da Justiça que servirem nas audiências deverão usar pelerine e vestuário condigno.

§ 4º Aplicam-se, no que couber, as disposições da audiência de mediação e conciliação disciplinadas pelo art. 334 do Código de Processo Civil, inclusive no que concerne à multa por ausência injustificada.

Art. 43. Todos os atos praticados serão registrados em ata.

Art. 44. O CEJUSC/STJ providenciará a juntada da ata de audiência aos autos do processo, devolvendo imediatamente os autos ao relator.

Seção II

Das Sessões Restaurativas

Art. 45. Os pré-encontros, as sessões ou os encontros restaurativos serão realizados de acordo com a metodologia definida pelo facilitador restaurativo, que informará os participantes sobre as práticas adotadas e seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

Parágrafo único. O facilitador restaurativo enviará convites para os pré-encontros, separadamente, seguindo a seguinte ordem: ofensor e, quando houver, vítima e demais participantes.

Art. 46. O facilitador restaurativo, após os pré-encontros, escolherá, entre as práticas restaurativas, a metodologia adequada e designará as sessões ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontros restaurativos, em conformidade com a disponibilidade de datas do CEJUSC/STJ.

Art. 47. Concluído o procedimento restaurativo, será lavrado o termo e elaborada a memória, assinados por todos. O CEJUSC/STJ providenciará sua juntada aos autos e os remeterá ao relator para homologação e demais providências.

Parágrafo único. A memória das sessões consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes ao longo do procedimento e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes exigida por lei ou a situações que possam colocar em risco a segurança de quem tenha participado da sessão.

Art. 48. O Ministro coordenador-geral e o supervisor da Câmara poderão acompanhar a realização dos atos do procedimento restaurativo, bem como autorizar a realização dos respectivos atos no tribunal de origem. Em qualquer situação, todos os procedimentos e sessões restaurativas serão acompanhados por um servidor do CEJUSC/STJ.

Seção III

Do Pagamento dos Conciliadores, Mediadores e Facilitadores Restaurativos

Art. 49. O conciliador, o mediador e o facilitador restaurativo credenciados receberão, por seu trabalho, a remuneração prevista em tabela constante em resolução do Superior Tribunal de Justiça ou em ato administrativo equiparado, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação, a conciliação e o procedimento restaurativo podem ser realizados como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação interna.

§ 2º No caso de designação de mediador, conciliador ou facilitador restaurativo, sua remuneração será custeada pelas partes.

§ 3º Nos processos em que as partes forem beneficiárias da gratuidade da justiça e a mediação, a conciliação ou o procedimento restaurativo não for voluntário, a remuneração será custeada pelo Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção IV

Da Estatística

Art. 50. A estatística sobre as atividades desenvolvidas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos será publicada no portal do CEJUSC/STJ, no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A estatística conterá, exclusivamente, os procedimentos conduzidos pelo CEJUSC/STJ.

Art. 51. Os dados estatísticos do CEJUSC/STJ serão coletados, tratados e registrados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para subsidiar o relatório anual de atividades, a divulgação das atividades na página eletrônica do CEJUSC/STJ mantida no sítio eletrônico oficial, bem como as comunicações, interna e interinstitucional, que envolvam a interlocução permanente com o Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, tribunais, instituições e órgãos públicos, entidades privadas e setores da sociedade civil envolvidos na promoção da cultura conciliatória e restaurativa.

Seção V

Da Divulgação

Art. 52. Serão divulgados, no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e no portal do CEJUSC/STJ, os dados estatísticos sobre suas atividades, considerados o número de feitos recebidos; o número de audiências, sessões, encontros e pré-encontros realizados; o número de acordos homologados; e o número de processos devolvidos para a sequência da tramitação.

Art. 53. Será, ainda, disponibilizada às partes a opção de avaliar os conciliadores, mediadores e facilitadores restaurativos diretamente na página do CEJUSC/STJ, nos termos do art. 8º, § 9º, da Resolução CNJ n. 125/2010.

Art. 54. No portal eletrônico do CEJUSC/STJ, serão publicados o relatório anual, os projetos, as ações estratégicas e as notícias relevantes.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 55. Fica instituído o Fórum Permanente de Soluções Consensuais, a ser regulamentado pela coordenação-geral, a fim de discutir, recomendar e estimular iniciativas, estudos, diagnósticos e medidas de aperfeiçoamento acerca das soluções consensuais no âmbito do CEJUSC/STJ.

Art. 56. Os casos omissos serão resolvidos pela coordenação-geral e pelos supervisores das Câmaras.

Art. 57. Aplicam-se aos mediadores, aos conciliadores e aos facilitadores restaurativos, no que couber, as disposições da Lei n. 13.140/2015, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

Art. 58. Este regimento interno entra em vigor na data de sua publicação.